



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: MEIDOMUNDO COMÉRCIO SERVIÇOS E INDÚSTRIA LTDA.

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA

Processo Originário: Tomada de Preços Nº TP/02/060923/SIT

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução das obras de REFORMA E REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS RAIMUNDO RODRIGUES, GONÇALO FERREIRA PONTES, PRAÇA DA CAIXA D'AGUA, PRAÇA JOÃO TAUMATURGO E PRAÇA DO CAIAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA/CE.

Data de Abertura: 02/10/2023 - **Horário:** 09H30M.

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **MEIDOMUNDO COMÉRCIO SERVIÇOS E INDÚSTRIA LTDA**, CNPJ Nº 13.941.434/0001-38, apresentou impugnação ao Edital Acima Epigrafado, demonstrando suas discordâncias com as disposições editalícias e ao final requerendo as seguintes alterações no edital epigrafado:

- a) A exclusão de suposto Atestado de Capacidade Técnico Operacional.
- b) Propõe que sejam indicadas as parcelas de maior relevância técnica e financeira referente aos itens com valor global igual ou superior a 4% do valor global estimado da planilha orçamentária.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no §2º do Art. 41, onde dispõe:

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão,



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A impugnação foi recebida no setor de licitações desta Prefeitura Municipal no dia **26 de setembro de 2023**.

A data de abertura da presente licitação está marcada para o dia **02.10.2023**, portanto, consideraremos a presente **tempestiva**.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO

A impugnante acusa a administração injustamente de ter posto **as exigências acima mencionadas como irregulares** no edital epigrafado. Para elucidá-las, iremos analisar cada ponto atacado para demonstrar a legalidade das normas editalícias mencionadas:

a) A exclusão de suposto Atestado de Capacidade Técnico Operacional.

O que ocorre é que o presente edital impugnado **não exigiu atestado de capacidade técnico operacional**, mas tão somente **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL**, se não, vejamos a página 430:

5.14.2. Comprovação da capacidade **TÉCNICO-PROFISSIONAL** da empresa licitante em possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico COM REGISTRO DE ATESTADO que comprove(m) a execução de obra(s)/serviço(s) de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

5.14.2.1. Não serão aceitos CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou ATESTADOS de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

5.14.2.2. É de bom alvitre que os itens dos atestados que a licitante pretenda comprovar a Capacidade Técnica Operacional e/ou a Capacidade Técnica Profissional sejam destacados com caneta marca texto no intuito de facilitar a conferência de atendimento e evitar possíveis inabilitações por não visualização.

Como visto, a licitante se confundiu devido o subitem **5.14.2.2** orientar que os itens referentes a capacidade técnica operacional **e/ou** Capacidade Técnica Profissional devam estar destacados para facilitar a análise dos documentos que serão apresentados.

É importante informar que a menção no subitem **5.14.2.2** a a capacidade técnica operacional **e/ou** Capacidade Técnica Profissional não se configura como uma exigência, pois este subitem apenas se relaciona com o **subitem 5.14.2**, para solicitar os destaques dos atestados compatíveis com o objeto deste certame.

O que o edital está exigindo de fato é **apenas a comprovação da capacidade técnico profissional** por meio do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços.

Portanto, resta claro o equívoco da impugnante em interpretar os termos editalícios, não necessitando de reforma visto a legalidade do ato.

Assim sendo, não cabe razão ao pleito apresentado pela requerente, devendo o subitem editalício atacado neste ponto permanecer inalterado.

b) Propõe que sejam indicadas as parcelas de maior relevância técnica e financeira referente aos itens com valor global igual ou superior a 4% do valor global estimado da planilha orçamentária;

Inicialmente é imperioso informar que os responsáveis pelo projeto básico e executivo não apontaram justificativas elegendo nenhuma parcela de maior relevância técnica e financeira referente aos itens que compõem a planilha orçamentária. Ora, se aqueles que detêm maior conhecimento para indicar as parcelas de maior relevância técnica não fizeram, pode-se concluir que é porque dentre os itens do orçamento não há nenhum que preencha os requisitos necessários para tal.

Em relação a este tema, a doutrina ensina que as Parcelas de Maior Relevância Técnica são formadas pelo conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, sendo que os mesmos representam risco mais elevado para a sua



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



perfeita execução.

Seriam, portanto, a essência do objeto licitado, ou seja, somente os itens do orçamento que são realmente caracterizadores da obra ou do serviço, como de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Já a definição do que seriam os valores significativos do objeto, a doutrina leciona que devemos estabelecer relação entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência com o valor total do objeto.

Deste modo, podemos concluir que em um mesmo objeto pode ser apresentado diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Para findar a explicação, serão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Como não foram identificados nenhum serviço como sendo de relevância técnica, não há por que exigir-se, isso sim seria um ato de ilegalidade e restritivo quanto a participação de licitantes menos experientes.

Vale informar que as exigências editalícias não são rigorosas, tendo a administração exigindo apenas a apresentação da capacitação técnico profissional do corpo técnico das licitantes.

Não se pode desprezar que a Administração assim procedeu com base no exercício de discricionariedade técnica plausível, fundamentando-se em realidade factível, constituindo a comprovação da capacidade técnico profissional como suficiente para garantir a boa execução dos serviços.

Nesse ponto, ressalta-se que na esteira do artigo 37, inciso XXI da Constituição permite e autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança, sendo legítimas as exigências técnicas constante do Edital em análise.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Com propriedade o professor Marçal Justen Filho de forma ímpar leciona que:

"Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

Com efeito, o artigo 30, §1º, inciso I, bem como o artigo 3º, §1º, inciso I ambos da Lei no 8.666/93 são, no caso em exame interpretados, com proporcionalidade observado o objeto ora licitado.

Não há nada de ilegal nas exigências contidas no edital epigrafado, haja vista que à necessidade de a administração contratar empresas que detenham profissionais **engenheiro civil** com comprovação referente ao quadro de pessoal técnico habilitado que assumirão a responsabilidade técnica pela execução dos serviços.

É neste sentido que arrazoa a Lei n. 9.433/05:

Art. 101 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

a:

I - **Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente;**

II - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

III - Indicação das instalações, do aparelhamento e do



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



peçoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Com efeito, depreende-se da leitura dos supracitados dispositivos que não há nada de ilegal nas exigências contidas nos itens ora impugnados, em relação à necessidade de comprovação **no quadro de pessoal com atestado de capacidade técnica** de responsáveis técnicos habilitados em engenharia civil.

Frisa-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Analisando as razões, acredito ser fundamental esclarecer que a capacidade técnica a ser demonstrada nos procedimentos licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico profissional**:

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores económicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, **referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.***

Extrai-se do julgado que a qualificação técnica dos profissionais que executarão os serviços é de suma importância para o sucesso da obra e que o edital está perfeitamente dentro das normas legais.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Ao compulsar o regramento do instrumento convocatório, bem como, e sobretudo, os pormenores do Termo de Referência, constata-se que a exigência cumulativa de engenheiro civil com atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente decorre da imprescindibilidade para execução do objeto, não podendo esta administração em nenhum momento se negar de exigir.

Por isso é imprescindível, e pode se dizer até obrigatório, que se inclua dentre as exigências de qualificação técnica a indicação de engenheiro civil com atestado de capacidade técnica em execução de serviços similares ao do objeto da licitação, como um dos profissionais imprescindíveis à execução do serviço.

Não se olvide que é de um processo licitatório que se está a se falar, cuja legislação pertinente faz expressa exigência nesse sentido: experiência anterior.

Desse modo, conclui-se com bastante propriedade que é imprescindível exigir dos licitantes que indiquem dentre seus responsáveis técnicos as figuras do engenheiro civil que irão executar a obra em seu nome, dentro de suas atribuições legais, e com comprovada experiência anterior através de certidão de acervo técnico profissional.

Incumbe à Administração Pública, em respeito à segurança jurídica e ao julgamento objetivo do certame, incluir dentre as exigências de comprovação de qualificação técnica compatível ao objeto do edital que garantam, por óbvio, a mínima experiência do futuro contratado.

A lei, ao falar de qualificação técnica, deixa bem clara sua exigência de que os licitantes devam comprovar "*aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*".

A Lei nº 8.666/96 é minudente e não deixa dúvidas quanto ao dever de a licitante comprovar experiência anterior em quantidades semelhantes ao objeto

pp

10



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



licitado. Isso porque, se por um lado exigir demais restringe o caráter competitivo do certame, exigir de menos o frustra de forma inexorável.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, o qual determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de

cert.

✓



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão¹:

*Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 **somente se aplica à qualificação técnico-profissional**, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual **somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)*

Como não foram identificados serviços de alta complexidade técnica que sejam indispensáveis para a execução dos serviços, não há como alterar os termos editalícios para se exigir a qualificação técnica operacional almejada pela impugnante.

Destaca-se o seguinte julgado:

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Desse modo, se a jurisprudência está consolidada no sentido de **não admitir que a Administração Pública exija itens de parcelas relevantes sem justificativas técnicas**, então o ente realizador do certame acertou ao exigir das

¹ Ibidem.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



empresas licitantes que comprovem apenas a experiência anterior do engenheiro civil em execução de serviços de características técnicas similares.

A questão fulcral é que não pode admitir que qualquer engenheiro civil execute os serviços, sem comprovação de experiência anterior compatível com o objeto licitado.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica profissional como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, como é o caso, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, **"é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada para satisfazer o interesse público"**.

'Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do **caso concreto**, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de **modo explícito ou implícito**, para a prática de atos

ca

✓



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



administrativos, com a **liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça**, próprios da autoridade, observando sempre os limites **estabelecidos em lei**, pois estes critérios não estão definidos em lei.”

Nesse contexto, é concedido pelo direito à **Administração Pública** para a prática de atos administrativos com **liberdade na escolha** a partir de **critérios de conveniência e oportunidade** do administrador. Atendendo, além de tudo, os **princípios do regime jurídico administrativo**. É de competência exclusiva do administrador, por estar em contato com a realidade tendo, por tanto, condições de apreciá-lo. Tem duplo condicionamento, tanto na **esfera externa** quanto na **esfera interna**. Pois **externamente** limitar-se ao ordenamento jurídico e **internamente** pelas exigências do **bem comum** e da **moralidade administrativa**.

Portanto, a exigência de comprovação de qualificação técnico profissional, é exigência da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame. Assim sendo, o pedido referente ao presente item será indeferido e as cláusulas editalícias mantidas.

Por todo o acima exposto, resta claro que esta municipalidade agiu totalmente dentro da legalidade e foi obediente aos princípios que regem a licitação pública, pois como já demonstrado observou o princípio constitucional da Isonomia ao elaborar um edital que visa tão somente a selecionar a proposta mais vantajosa para esta Administração, de maneira que ficou assegurada oportunidade igual a todos interessados objetivando que no certame compareçam o maior número possível de concorrentes, tendo definido critérios objetivos no ato convocatório para o julgamento das propostas, qual seja, menor preço global.

IV - DA DECISÃO



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



A Lei nº 8.666/93 e o Edital não preveem a ratificação pela autoridade superior da decisão da Comissão de Licitação nos casos de Impugnação do Edital.

Diante do exposto, esta CPL decide por não dar **PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **MEIDOMUNDO COMÉRCIO SERVIÇOS E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 13.941.434/0001-38**, mantendo os termos do edital da Tomada de Preços Nº **TP/060923/SIT**.

Deverá o resultado deste julgamento:

- 1) ser juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) ser o impugnante comunicado via e-mail;
- 3) ser divulgado no **Portal Oficial desta Municipalidade** e no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, **<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/221808/licit/162411>**, para conhecimento dos demais interessados.

Reriutaba - CE, 28 de setembro de 2023.

Sâmia Leda Tavares Timbó

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Thiago Martins Lopes
Membro Titular da CPL

João Paulo Rodrigues Paiva
Membro Titular da CPL